

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Estado do Paraná

Praca Rui Barbosa. 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970 CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136 http://www.ls.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº 019/2020 12/05/2020

SÚMULA: AUTORIZA MEDIDAS EXCEPCIONAIS NO ÂMBITO DOS **CONTRATOS** ADMINISTRATIVOS DE **TRANSPORTE** ESCOLAR MUNICIPAL, EM FACE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

- Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos, visando à sua manutenção, de modo a possibilitar o pronto retorno de todas as atividades pactuadas quando da cessação dos efeitos da situação de emergência ou de calamidade pública decorrentes da COVID-19, bem como objetivando a minimização dos impactos da crise sobre a economia, o emprego e a renda.
- Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder subvenção e a manter o pagamento do contrato nos casos em que haja suspensão parcial ou total da execução dos serviços.
- § 1º A decisão da autoridade competente do órgão ou entidade da Administração Púbica Municipal pela manutenção ou não do pagamento dos contratos deverá ser formalmente motivada e levar em consideração, em cada contrato avaliado:
- I os riscos envolvidos decorrentes da desorganização administrativa, por eventual impossibilidade de retomada imediata dos serviços;
- II os custos derivados das desmobilizações e mobilizações de pessoal quando do retorno das atividades suspensas;
- III a possibilidade de acordo com a contratada de redução dos valores contratuais, garantindo a possibilidade de imediata retomada dos serviços, quando necessários;
- IV a possibilidade de redução unilateral ou por acordo do valor do contrato, nos limites legais, sem ocorrência de demissão do pessoal da contratada;
- V- a possibilidade de as atividades objeto do contrato continuarem sendo realizadas integralmente, de forma remota.
- § 2º A manutenção do pagamento prevista no caput deste artigo fica condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- I Compromisso formal da contratada de não demissão dos empregados afetos à execução contratual durante o período em que perdurar a situação excepcional;

- II Compromisso formal da contratada de repasse do pagamento integral das remunerações dos empregados contratados e dos respectivos encargos obrigatórios;
 - III Outras condições e contrapartidas, a critério do órgão ou entidade contratante.
- **Art.** 3º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar glosas no pagamento, se a contratada tiver se beneficiado de alguma medida implementada por atos governamentais, atrelados a alterações no regime de trabalho ou reduções dos encargos empresariais ou trabalhistas em decorrência da pandemia da COVID-19.
- § 1º Alternativamente à autorização prevista no caput deste artigo, em se tratando de contratos de longo prazo e passíveis de futuras repactuações, fica a Administração Pública Municipal autorizada a proceder eventuais ajustes referentes a diferenças pagas a maior no momento da repactuação.
- § 2º Alternativamente à autorização prevista no caput deste artigo, em se tratando de contratos de curto prazo e não passíveis de futuras repactuações, fica a Administração Pública Municipal autorizada a proceder eventuais ajustes referentes a diferenças pagas a maior quando do pagamento da última parcela à contratada.
- **Art. 4º** A Administração Pública Municipal poderá determinar a prestação de serviços em local diverso do originariamente contratado, inclusive em diferentes órgãos e entidades, desde que mantida a mesma natureza dos serviços e motivada esta necessidade em razões de conveniência e oportunidade administrativas, enquanto perdurar a situação excepcional.
- **Art. 5º** A suspensão de execução de serviços, a alteração quantitativa, qualitativa do contrato e a alteração de locais de prestação de serviços previstas nesta Lei não configuram alteração de objeto contratual, sendo necessária, em todos os casos, a formalização do competente termo aditivo aos contratos, mediante processo simplificado.
- § 1º Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao processo que embasa a formalização do termo aditivo.
- **Art.** 6º Fica a Administração Pública Municipal obrigada a realizar reavaliações periódicas de seus contratos, a curto prazo, considerando a evolução ou involução da pandemia e as medidas adotadas pelas autoridades governamentais.
- **Art. 7º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar pagamentos adiantados, referente aos contratos de Transporte Escolar Municipal, cumpridos os seguintes requisitos:
- I motivação da autoridade competente, demonstrando que se trata de condição imposta pelo mercado, sem a qual não será possível a contratação e o consequente atendimento à necessidade pública;
- II assinatura de termo de compromisso da empresa contratada firmando os valores e descontos a serem executados;
- III elaboração, pela Secretaria Municipal de Transporte, de planilha mensal, compreendendo valores correspondentes a cada contrato, das empresas que optarem por assinar o termo de compromisso;
- IV- estabelecimento de garantias suficientes a resguardarem a Administração dos riscos.
- § 1° Os valores que se refere o inciso III deverão compreender no máximo de 30% (trinta por cento) dos valores mensais já pagos anteriormente;

- § 2º Os valores pagos de forma adiantada, serão descontados de forma integral na de 50% (cinquenta por cento), ou seja, a cada mês adiantado, será descontado em 2 (dois) meses de serviços efetivamente prestados.
- §3º Na impossibilidade de estabelecimento de garantias, na forma do inciso IV do caput deste artigo, deverá a autoridade competente informar, justificar e atestar essa situação no processo.
- **Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 12 de maio de 2020.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná** Edição nº 3392 – de 13/05/2020.